

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**BEATRIZ DE CASTRO ROSA**

**GUSTAVO CESAR MACHADO CABRAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz de Castro Rosa; Edson Ricardo Saleme; Gustavo Cesar Machado Cabral. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-810-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no durante o XXX Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, no GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II e foi presidida pelos professores Edson Ricardo Saleme, Beatriz de Castro Rosa e Gustavo Cesar Machado Cabral. O Evento, realizado nos dias 15 a 17 de novembro de 2023, sob o tema geral “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”, teve a participação da sociedade científica das várias áreas do Direito e recebeu amplo apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus, que foi o anfitrião do evento em Fortaleza/CE.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial, ao uso de informações pessoais, à IA generativa, como no caso do Chat GPT, dentre outros temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos uso de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado.

As temáticas seguiram por questões como o compliance, o consentimento informado e o uso de dados pessoais, o emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos.

Nesta coletânea que tivemos a honra de coordenar, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review).

A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# **A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM MEIO AO JUDICIÁRIO E A EXCLUSÃO DIGITAL: A INSERÇÃO DOS IDOSOS E DOS GRUPOS VULNERÁVEIS**

## **TECHNOLOGICAL INNOVATION IN THE JUDICIARY AND DIGITAL EXCLUSION: THE INSERTION OF THE ELDERLY AND VULNERABLE GROUPS**

**Pedro Hugo Rodrigues Evangelista <sup>1</sup>**

**Stéfani Clara da Silva Bezerra <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Com os avanços tecnológicos no Judiciário, as classes mais vulneráveis enfrentam dificuldades em relação à acessibilidade dos seus processos quando deixam de ingressar nas audiências virtuais por falta de conhecimento técnico para manusear um celular, um computador ou por falta de acesso à internet. A implementação dessas ferramentas tem avançado a passos largos e, com isso, uma parcela da população fica desamparada sem conseguir reivindicar os seus direitos. O trabalho trata da crítica relacionada à negligência do Estado no que tange à falta de políticas públicas que viabilizem o acesso à Justiça a todos, de forma igualitária, conforme dispõe o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Tem como objetivo abordar as vantagens e as desvantagens das ferramentas tecnológicas adotadas pelo Judiciário, identificando as dificuldades que os idosos e as pessoas vulneráveis enfrentam ao recorrer a este órgão. Além disso, este estudo busca verificar se a incapacidade financeira e técnica dos assistidos cria uma inacessibilidade aos procedimentos virtuais, gerando uma exclusão digital. Trata-se de uma abordagem qualitativa de ordem bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que, para a inclusão dos jurisdicionados e consequente manuseio das novas ferramentas tecnológicas implementadas no Judiciário, há a necessidade mínima de o Estado garantir acesso à internet e promover educação básica de informática.

**Palavras-chave:** Inovação tecnológica, Exclusão digital, Grupos vulneráveis, Acesso ao judiciário, Inclusão social

### **Abstract/Resumen/Résumé**

With technological advances in the judiciary, the most vulnerable classes face difficulties in relation to the accessibility of their processes when they fail to enter virtual hearings due to lack of technical knowledge to handle a cell phone, a computer or lack of internet access. The implementation of these tools has advanced by leaps and bounds and, as a result, a portion of the population is left helpless without being able to claim their rights. The work deals with the criticism related to the negligence of the State due to the lack of public policies that enable equal access to justice for all, as provided for by the principle of non-removability of

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFC. Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pela Unichristus. Professora do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste.

judicial protection. This study aims to address the advantages and disadvantages of the technological tools adopted by the judiciary, identifying the difficulties that the elderly and vulnerable people face when resorting to the judiciary. It seeks to verify whether the financial and technical incapacity of those assisted creates an inaccessibility to virtual procedures, generating a digital divide. It deals with a qualitative approach of a bibliographical and documental nature. In the end, it concludes that, for the inclusion of those under jurisdiction and consequent handling of the new technological tools implemented in the judiciary, there is a minimum need for the State to guarantee access to the internet and promote basic computer education.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technological innovation, Digital exclusion, Vulnerable groups, Access to the judiciary, Social inclusion

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o homem e a tecnologia não é recente e acompanha a história da humanidade, estando em constante evolução. Essa interação demonstra-se como um processo criativo, em que o ser humano utiliza ou cria recursos advindos da natureza, para facilitar sua vida e garantir sua sobrevivência.

Há alguns anos, não se imaginava o quanto a tecnologia seria capaz de transformar a vida das pessoas e do mundo. Atualmente, vivencia-se a expansão das tecnologias digitais, que estão atreladas a praticamente todos os processos de trabalho e aos diversos aspectos da vida cotidiana.

Nesse contexto, a inovação tecnológica se torna uma grande aliada do Judiciário para melhorar a qualidade de vida, fornecer um acesso rápido e fácil, simplificar a troca de informações e a quebra de várias barreiras da comunicação, bem como proporciona a inclusão social de todos à Justiça.

O acesso à Justiça, na vertente do acesso ao Judiciário, é um tema que necessita ser amplamente debatido pela sociedade e pelo poder público. O fundamento constitucional do princípio do acesso à Justiça, conhecido como princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, está disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, n.p.), o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”, ou seja, assegura a todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos, o ingresso aos órgãos judiciais.

Após o advento da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Judiciário brasileiro, em seu âmbito digital, conseguiu avançar positivamente diante da impossibilidade de realizar as audiências e os procedimentos de forma presencial, tendo que migrar para o âmbito virtual. Essa mudança ocorreu por meio das resoluções: n. 337/2020, n. 345/2020, n. 378/2021, n. 354/2020, n. 357/2020, n. 372/2021, n. 385/2021 e n. 398/2021, todas elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentaram recursos assistenciais durante o período de emergência que estava sendo enfrentado. São eles, respectivamente: a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; o “Juízo 100% Digital”; o cumprimento digital de ato processual; a realização de audiências de custódia por videoconferência, diante da impossibilidade de ser realizada, em 24 horas, de forma presencial; a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual” e a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”.

Dessa forma, tornou-se perceptível a velocidade de implementação dos recursos digitais em razão do estado de urgência. Porém, algumas pessoas desprovidas de habilidades

com manuseio dos equipamentos tecnológicos bem como aquelas economicamente hipossuficientes foram prejudicadas por não conseguirem utilizar as ferramentas necessárias para acesso ao Judiciário.

A partir do problema identificado, verifica-se que o Estado deve fornecer aos jurisdicionados meios que lhes garantam um acesso rápido e eficiente ao Judiciário, eliminando os empecilhos ao cidadão, a fim de proporcionar, às partes litigantes, igualdade de condições.

Conforme será abordado no presente artigo, é preciso destacar que um número elevado da população brasileira vive em situação de abandono pelos órgãos públicos. Em sua maioria, sem acesso à internet, sem computador ou celular, seja por falta de condições econômicas, seja por falta de conhecimento e habilidade no manuseio de tais ferramentas.

Contudo, o tema tem relevância especial, por se tratar de uma negligência do poder público em não dar assistência adequada aos analfabetos digitais e não viabilizar recursos e ferramentas tecnológicas que facilitem o acesso de todos ao Judiciário brasileiro. Isso leva em consideração desde os procedimentos simples, como o ingresso em audiências virtuais que possibilitam a minimização de custos a quem precisa, até os atos mais complexos, tais como acompanhar o andamento e o julgamento do processo.

Este artigo tem como objetivo abordar as vantagens e desvantagens das ferramentas tecnológicas adotadas pelo Judiciário, identificando as dificuldades que os idosos e pessoas vulneráveis enfrentam, buscando verificar se a incapacidade financeira e técnica dos assistidos cria uma inacessibilidade aos procedimentos virtuais, gerando uma exclusão digital.

Para isso, foram metodologicamente utilizados os meios de pesquisa bibliográfica-documental como procedimento técnico e abordagem dedutiva com análise qualitativa, a partir do estudo de doutrinas, artigos científicos, textos legislativos, sites, revistas e trabalhos monográficos, com o propósito de desenvolver uma compreensão do uso das novas tecnologias no contexto da sociedade atual, diante das dificuldades de acesso enfrentadas pelos analfabetos digitais, idosos e pessoas vulneráveis.

O trabalho inicialmente realiza um apanhado histórico do Judiciário brasileiro, desde a digitalização dos processos, o primeiro contato com os avanços tecnológicos até a virtualização dos procedimentos. Analisa-se, com isso, as legislações até então criadas para regulamentar o uso de tais ferramentas.

Logo em seguida, demonstra-se tanto a dificuldade quanto vulnerabilidade econômica ou técnica dos jurisdicionados para acessarem, em meio digital, as suas demandas. Observa-se, por meio de dados e gráficos, a dificuldade dos jurisdicionados no período pandêmico.

Por conseguinte, apresenta-se a exclusão digital no Judiciário, demonstrando o avanço tecnológico já implementado ao longo dos anos e os problemas que surgiram com a ampla difusão da tecnologia. Por fim, propõem-se algumas ideias e melhorias que podem servir como ponto-chave de resolução da problemática e inclusão de todos que necessitam do Judiciário.

## **2 DA DIGITALIZAÇÃO À VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JURÍDICOS**

Ao se analisar o aprimoramento tecnológico no Judiciário, percebe-se que a informatização marcou a evolução humana e os procedimentos jurídicos. Em meados das décadas de 80 e 90, os primeiros computadores chegavam ao Judiciário e traziam uma sensação de incertezas, e, ao mesmo tempo, surgia uma expectativa que melhorias e inovações estavam por vir. As mudanças começaram a aparecer, por exemplo, no ano de 1986, quando, no Tribunal Federal de Recursos (TFR), foi possível realizar consultas processuais internamente por meio eletrônico, somente nos computadores do próprio tribunal (BRASIL, 201?).

Nesse período, no Brasil, ainda não existia uma comercialização de internet que permitisse a universalização de acessos e até mesmo consultas de andamentos processuais de forma remota. Entretanto, com o passar dos anos, isso se tornou uma realidade. Aquele que desejava ter acesso ao sistema deveria requerer permissão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deveria utilizar a Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes (RENPAQ).

Era perceptível o avanço e a inserção da tecnologia. Tarcísio Teixeira (2022, p. 247), em sua obra “Direito Digital e Processo Eletrônico”, debate a Lei n. 8.245/91, conhecida como pioneira na modernização tecnológica:

A Lei n. 8.245/91, mais conhecida como Lei do Inquilinato, é considerada pioneira no que se refere à modernização do processo, tendo em vista que foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual. De acordo com o art. 58, IV, da referida lei, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser realizada mediante fac-símile.

Mesmo sendo a pioneira na evolução tecnológica do Judiciário, não há indícios que essa lei tenha sido utilizada, mas isso não marcaria o fim dos avanços. Um passo significativo na evolução histórica ocorreu mais precisamente no ano de 1996, quando o STJ lançou o seu primeiro portal (BRASIL, 201?).

A página trazia um *layout* que fazia jus à época, repleto de informações como notícias referentes a algumas decisões, informações sobre os processos e jurisprudências da Corte. O rodapé com as frases “Esta página está em constante atualização” e “Homens trabalhando”



demonstrava claramente que a evolução tecnológica estava apenas iniciando (BRASIL, 201?, n.p.). É possível observar tais elementos na figura a seguir:

**Figura 1 – Página inicial do primeiro portal do STJ**



Fonte: BRASIL (201?).

O “portal” passava constantemente por inovações e alterações que impunham melhorias e traziam uma sensação de novo tempo. Dessa forma, os procedimentos jurídicos virtuais ganhavam forma e apresentavam propostas de abrangência, quebra de barreiras e inclusão social.

Registra-se um importante avanço no ano de 2001, com a edição da Lei n. 10.259, que implementou os Juizados Especiais Federais e possibilitou a realização de atos processuais em meios eletrônicos. Entretanto, essa lei apresentava, em seu texto legal, algumas lacunas que só foram contempladas cinco anos depois, em 2006, com a criação da Lei n. 11.419. Ressalte-se que essa nova legislação foi considerada um marco para a virtualização dos procedimentos jurídicos no Brasil. Ainda, após a criação dessa lei, alterou-se o Código Civil de 1973, com o objetivo de alinhá-lo à nova legislação.

A Lei n. 11.419/2006, em seu artigo primeiro, já trazia uma disposição revolucionária para o Judiciário:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (BRASIL, 2006, n.p.).

Ficou notória a evolução quando, no inciso terceiro do artigo mencionado, o legislador dispôs a assinatura por meio digital dos documentos. Assim, a virtualização do Judiciário estava apenas no início e o texto legal já assegurava uma inovação que poucos brasileiros tinham conhecimento e acesso.

A lei trouxe inovações como a autorização do uso de novas ferramentas que possibilitassem a prática de atos por meio virtual. Vale destacar que, posteriormente, essas ferramentas se tornariam obrigatórias:

Ainda que, a priori, tal dispositivo legal estabeleça caráter meramente autorizativo quanto ao uso do processo eletrônico pelos tribunais, entendemos que este é um caminho que, em poucos anos, se tornará obrigatório, não somente pela necessidade de evolução tecnológica do judiciário, mas, principalmente, pelo agravamento de sua incapacidade de absorver a crescente demanda pela prestação jurisdicional, que acarreta excessiva e danosa morosidade na resolução dos litígios judiciais (ATHENIENSE, 2010, p. 25).

Os computadores finalmente deixariam de apenas auxiliar na digitalização e no armazenamento de processos físicos, e passariam a ser utilizados para a resolução de casos concretos. Com efeito, a partir do advento da referida lei, diversos tribunais iniciaram o desenvolvimento dos seus sistemas próprios.

Um dos primeiros sistemas a serem utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após a criação da Lei n. 11.419/2006, foi o Processo Judicial Digital (PROJUDI). Essa ferramenta buscava proporcionar praticidade aos trâmites processuais, substituindo os registros em papéis pelo meio eletrônico, com isso, diversas rotinas se tornaram mais dinâmicas e os custos foram reduzidos (SENEDA, 2010). Os desenvolvedores do *software* não apenas doaram, como também cederam os direitos de propriedade. Inclusive, os Juizados Especiais de muitos tribunais utilizaram exclusivamente esse sistema por vários anos.

Conforme o artigo 14 da Lei n. 11.419/2006, os sistemas dos tribunais deveriam ser desenvolvidos com código de fonte aberto:

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização (BRASIL, 2006, n.p.).

Ao longo dos anos, muitos sistemas foram ganhando notoriedade, destacando-se o “CRETA”, um Sistema Virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais para o controle processual. Essa ferramenta visou primordialmente possibilitar a celeridade processual, aumentar a produtividade e facilitar a usabilidade do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5). Para o desenvolvimento e a implementação da ferramenta, foi realizado um processo licitatório que fechou parceria com a empresa INFOX.

Esse sistema teve como objetivo a tramitação processual 100% eletrônica dos processos dos Juizados Especiais Federais, que abrangem ações com valores de até 60 salários-mínimos. Dessa maneira, os advogados, juízes e procuradores puderam trabalhar em qualquer lugar com acesso à internet. O sistema “CRETA”, portanto, revolucionou as unidades da Justiça Federal dos seis estados (Sergipe, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Paraíba) onde foi implantado, chegando a ganhar o “III Prêmio Innovare”.

Outro sistema conhecido atualmente em todo o país e muito utilizado na Justiça Estadual é o “Sistema de Automação da Justiça (E-SAJ)”, que foi desenvolvido pela empresa “Softplan”, sediada no estado de Santa Catarina. Inicialmente adotado pelo Tribunal de Justiça do estado de origem e, logo em seguida, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e outros sete tribunais estaduais, buscou auxiliar de forma mais rápida e eficiente os advogados, cidadãos e serventuários da justiça.

Por uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os tribunais e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), surgiu, no ano de 2011, a plataforma digital denominada “Processo Judicial Eletrônico (PJE)”, que permitiu praticar e acompanhar os atos processuais por meio totalmente eletrônico, acessível de qualquer localidade que tenha conexão com a internet, ou seja, é um sistema de grande complexidade que possui integração com os vários ramos da Justiça e com órgãos federais, estaduais e municipais. Portanto, essa ferramenta segue o que rege a legislação; o *software* tem código aberto e intitula-se como “sistema padrão” (ESPÍRITO SANTO, 2015).

Essas ferramentas tecnológicas trouxeram uma série de benefícios imensuráveis, especialmente a redução dos custos processuais para os jurisdicionados. Um exemplo notável são as audiências on-line, que podem ser acessadas de qualquer lugar que tenha um dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone. Tal fato trouxe uma maior comodidade,

principalmente para as pessoas vulneráveis, uma vez que, para ingressar em audiência, basta acessar um *link* que direciona para plataformas ou aplicativos como “Zoom”, “Microsoft Teams”, entre outros.

Importante levar em consideração que essas implementações tecnológicas também evidenciaram tanto a vulnerabilidade econômica quanto a técnica de muitos jurisdicionados. Infelizmente, alguns enfrentam dificuldade no acesso remoto, em razão da falta de recursos financeiros para adquirir um dispositivo eletrônico que permita o acesso. Além disso, a falta de conhecimento técnico para o manejo do aparelho é outro obstáculo observado.

### **3 DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DOS JURISDICIONADOS**

Atualmente, a sociedade lida minimamente com noções básicas de informática para manuseio dos diversos sistemas utilizados pelo Judiciário. Isso se tornou uma realidade mais consolidada a partir do ano de 2020, quando se iniciou a pandemia do coronavírus (Covid-19), uma vez que foi necessário implementar de forma imediata as ferramentas digitais, a fim de evitar interrupções nos trâmites judiciais.

Nesse cenário, surgiu a preocupação com as pessoas que não tinham um celular, um computador ou até mesmo acesso à internet para participar das audiências on-line e acompanhar seus processos. Assim, a atenção se voltou para os princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, em especial, o artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe sobre o livre acesso à Justiça. Notou-se que, apesar de o acesso ser livre a todos, diversas pessoas permanecem prejudicadas.

As resoluções estabelecidas na Lei n. 11.419/2006 chamam atenção por priorizarem o acesso ao Judiciário e aos seus sistemas pela rede mundial de computadores, atenuando, assim, o livre acesso daquelas pessoas que não possuem as noções básicas para eficaz manuseio das ferramentas tecnológicas.

Embora essa lei seja um avanço significativo para a celeridade processual e para a redução do tempo de resolução das demandas, a realidade de muitas pessoas no Brasil é totalmente divergente, visto que a exclusão digital tem números exorbitantes, deixando quase nula a possibilidade de acesso dos jurisdicionados aos trâmites processuais no formato digital.

É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 161).

Cappelletti e Bryant (1988) aduzem, na obra atemporal “Acesso à Justiça”, uma realidade que diversos jurisdicionados ainda vivenciam diuturnamente quando tentam

reivindicar algum direito. A exposição dos autores data do ano de 1988, entretanto, quando se trata da democratização do acesso à Justiça pelo meio digital, é perceptível que os avanços ficam atrelados, em sua maioria, às novas ferramentas, e não à inclusão e ao dimensionamento para alcançar os excluídos digitais.

Para um processo judicial legítimo, não basta apenas participar do processo e atender plenamente às exigências do direito substantivo, mas também é indispensável a legitimidade do processo tendo em vista os direitos fundamentais. Esse procedimento de redução da proteção constitucional deve, inclusive, ser considerado ilegal. Dessa forma, a tutela jurisdicional do Estado deve estar em perfeita harmonia com os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente no que diz respeito ao acesso à Justiça, pois, como dito, este é um direito fundamental que permite a realização dos demais direitos.

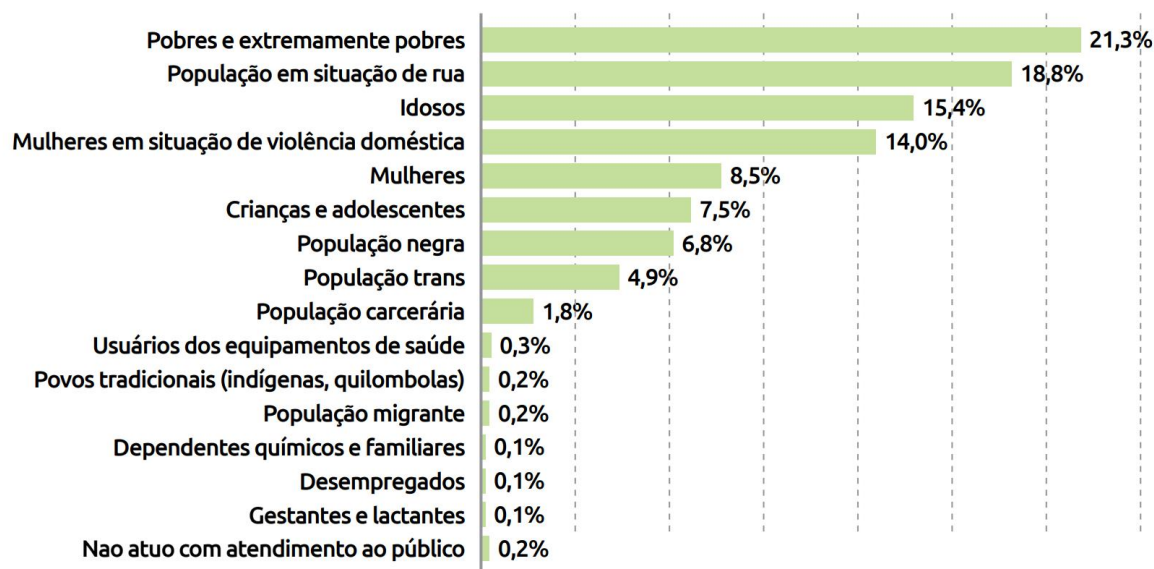
No entanto, no Brasil, em um contexto de tamanha desigualdade socioeconômica, manter o equilíbrio entre um ordenamento jurídico que proporcione igualdade de oportunidades aos litigantes é uma tarefa desafiadora. A aplicação uniforme de soluções digitais a todos os casos não cumpre as regras judiciais e, conseqüentemente, situações injustas podem ser criadas em meio às punições, aumentando a divisão entre o Judiciário e os mais vulneráveis.

Portanto, demonstra-se que não basta o Judiciário ter as aplicações mais modernas, se inúmeras pessoas não conseguem acessá-las pelo simples fato de não terem o dispositivo ou, além disso, de não saberem como usá-lo. Essa realidade é ainda mais perceptível quando se vai até às pequenas cidades, em especial, àquelas pessoas que moram na zona rural.

Um levantamento realizado pelo Núcleo de Estudos da Burocracia da Fundação Getúlio Vargas (LOTTA *et al.*, 2020), e publicado em 04 de agosto de 2020, ressalta dados importantes das Defensorias Públicas de todo o país. É possível observar que o acesso à Justiça de pessoas vulneráveis foi afetado pela pandemia (Covid-19), e esta percepção refere-se a 92,6% dos profissionais que participaram do levantamento (LOTTA *et al.*, 2020).

Os defensores explicam que os principais grupos assistidos são pessoas pobres e extremamente pobres (21,3%); os que se encontram em situação de rua (18,8%) e pessoas idosas (15,4%) (LOTTA *et al.*, 2020), visto que o acesso à Justiça pelo meio digital impossibilitou a comunicação com os defensores. Apresenta-se o gráfico a seguir com o levantamento desses dados:

Gráfico 1 – O acesso à Justiça das pessoas vulneráveis atendidas pelas Defensorias Públicas



Fonte: LOTTA *et al.* (2020).

A Defensoria, como um órgão público responsável por prestar assistência diretamente aos jurisdicionados que não possuem condições financeiras para ajuizar suas demandas, enfrentou, principalmente no período pandêmico, e ainda vem enfrentando, grandes dificuldades quanto à possibilidade de os assistidos acompanharem suas demandas e participarem das audiências nas plataformas digitais.

Como visto no gráfico, inúmeras pessoas, no período pandêmico, ficaram impossibilitadas de recorrer ao Judiciário, deixando, assim, de exercerem os seus direitos.

A autora Fernanda Tartuce Silva traz um exemplo de uma pessoa com vulnerabilidade econômica, que tem um privilégio e não consegue usufruir, visto a sua vulnerabilidade técnica:

As previsões que conferem *ius postulandi* aos litigantes, por um lado, favorecem o vulnerável econômico, ampliando o acesso ao Poder Judiciário pela redução de gastos, mas, por outro, termina por prejudicá-lo uma vez que, em regra, ele é vulnerável técnico. Essa ordem de deficiência pode prejudicar a parte quando a outra se encontra em vantagem técnica e também nos casos em que a parte litiga em paridade de armas com a outra, mas faltam conhecimentos específicos para praticar atos processuais, *v.g.*, requerer antecipação da tutela. Conclui-se que, embora o reconhecimento de *ius postulandi* possa ter tido por base a pressuposição de vulnerabilidade econômica, acaba ensejando a vulnerabilidade técnica (SILVA, 2011, p. 340-341, grifo da autora).

O exemplo demonstra, portanto, um cenário vivenciado diariamente pelos brasileiros e que normalmente percorre dois caminhos dentro da vulnerabilidade, quais sejam, a vulnerabilidade econômica e a técnica. Na primeira, a pessoa não dispõe de recursos para o acesso digital, já na segunda, o jurisdicionado até recebe auxílio do Judiciário, porém, não possui noções básicas de informática, o que impede o prosseguimento e resolução do feito.

Com o advento dos processos eletrônicos, a transição do analógico para o digital não se limita apenas à celeridade, pois deve ser observado o contexto social que aqueles assistidos estão inseridos e se todos conseguirão lograr êxito em suas demandas. Desse modo, algumas medidas podem ser implementadas proporcionando a compatibilidade dos avanços tecnológicos ao objetivo geral: prover acesso à Justiça.

Conforme o entendimento de Susskind (2020), uma hipótese para a solução da problemática seria a divisão em dois grupos: “usuários secundários” e “usuários dificilmente acessíveis”. No primeiro grupo, enquadram-se os excluídos da internet, ou seja, aquelas pessoas com capacidades reduzidas: pessoas com deficiência, pessoas mais idosas, comunidades rurais e remotas, pessoas com dificuldade no idioma, como os refugiados, e os indígenas (SUSSKIND, 2020). Já no segundo grupo estão aquelas pessoas que, apesar de apresentarem qualquer característica semelhante com o outro grupo, não possuem os bens básicos (SUSSKIND, 2020).

Com relação aos cidadãos com menos recursos ou, “dificilmente acessíveis”, se encontram entre os mais vulneráveis da sociedade e com frequência se veem privados não só de apoio legal, mas também de serviços sanitários, sociais e, para ser sincero, da compaixão de muitos de seus semelhantes. A justiça distributiva clama para que estas pessoas recebam o apoio que lhes permita compreender e fazer cumprir seus direitos. Se nossos serviços judiciais têm que ajudar alguém, certamente deveria ser aqueles que não podem ajudar-se a si mesmos (SUSSKIND, 2020, n.p.).

No grupo dos “usuários secundários”, as plataformas digitais são acessadas por uma terceira pessoa, ou seja, outra pessoa utiliza os dados pessoais de alguém para efetuar o acesso. Por outro lado, os “usuários dificilmente acessíveis” não dispõem deste acesso, mesmo ocorrendo por meio de um terceiro.

Uma solução viável seria tornar os “usuários dificilmente acessíveis” em “usuários secundários” por meio de algum tipo de ajuda prática, seja mediante a alfabetização digital, seja mediante a disponibilização de treinamentos (SUSSKIND, 2020, n.p.).

Contudo, faz-se necessário, para um acesso mais democrático das ferramentas jurídicas virtuais, disponibilizar aparelhos com acesso à internet que estejam localizados em pontos estratégicos, isto é, que estejam em bairros carentes, em áreas de difícil acesso como sindicatos, associações de moradores, locais cedidos pela prefeitura, entre outros.

Certamente, em decorrência da Covid-19, o abismo existente foi aprofundado, fomentando ainda mais o desenvolvimento de forma urgente de políticas públicas para garantir o acesso universal à internet e, por via de consequência, ao Judiciário.

Portanto, é fundamental trabalhar com outros poderes e relações institucionais como a Defensoria Pública, a OAB, o Ministério Público, organizações não governamentais, entre outros, para garantir que o acesso digital à Justiça chegue às periferias, criando-se uma rede mais efetiva de serviços abrangentes e eficazes.

Assim, para que todos logrem êxito em suas demandas, o Estado deve implementar medidas razoáveis que atendam, de fato, à necessidade do jurisdicionado. Deve investir não apenas nos avanços tecnológicos e na modernização do Judiciário, mas, também, implementar medidas capazes de integrar esses indivíduos considerados vulneráveis.

#### **4 DA EXCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Diariamente surgem situações em que a tecnologia possibilita uma melhor qualidade de vida a várias pessoas. No campo do Direito, isso não é diferente, pois as demandas podem ser resolvidas com alguns cliques, proporcionando maior comodidade a todos.

O Direito, por acompanhar as mudanças sociais, não pode prescindir da revolução tecnológica em curso. Dessa maneira, Flavio Quinaud Pedron, André Reale e Cleidineia Ramalho (2019, n.p.) fazem a seguinte asserção:

O desenvolvimento tecnológico é indubitavelmente um fato positivo que traz progresso à vida humana em todos os seus âmbitos, no Direito não há de ser diferente. Existe, contudo, um parvo e limitado ponto de vista segundo o qual a introdução de novas tecnologias no meio jurídico fomentará a substituição de advogados e juízes por máquinas, que seriam mais eficientes, assertivas e rápidas (tanto para fazer petições iniciais quanto formular defesas ou tomar decisões), tudo embasado em softwares que buscariam no arcabouço jurídico normas, doutrinas e jurisprudência.

Conforme o entendimento dos autores, a agilidade proporcionada pela tecnologia evidencia que, futuramente, os *softwares* com Inteligência Artificial (IA) possam substituir o ser humano, já que viabilizam de forma mais rápida e eficaz a celeridade dos trâmites processuais.

As ferramentas digitais podem reduzir, portanto, as divergências estruturais, possibilitando um acesso universal aos serviços de Justiça, tornando-os mais rápidos e acessíveis para atender à crescente demanda. Seguramente, a inclusão digital, o acesso à Justiça e a informação em todas as esferas estão diretamente interligados a políticas públicas que atuam no desenvolvimento social.

Vale ressaltar a grande importância e a necessidade da tecnologia no sistema judiciário brasileiro, uma vez que este detém uma demanda expressiva, e a tecnologia vem como aliada.



Nas três últimas décadas, temos vivido no Brasil o fenômeno da hiper judicialização, que se traduz no exponencial crescimento do número de processos judiciais. Apesar de várias reformas processuais e dos esforços para promover métodos consensuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, as estatísticas indicam que o país tem um dos maiores estoques de processos do mundo, com aproximadamente 80 milhões de processos, e um elevado índice de congestionamento, cerca de 70% apesar de contarmos com cerca de 18 mil juizes, cuja produtividade tem aumentado ao longo do tempo. Esse fenômeno, além de dificultar o acesso à justiça e ampliar desarrazadamente a duração dos processos, tem também elevado significativamente o custo de manutenção do sistema de justiça, que, segundo dados do CNJ, corresponde a cerca de 1,4% do PIB, muito maior do que se despende em países desenvolvidos. Paralelamente, o atual estágio da sociedade da informação demanda a modernização do Estado, não apenas para fazer frente a esse número expressivo de demandas, como também para possibilitar a mineração de dados estratégicos para o planejamento da gestão. Nesse contexto, o uso da tecnologia não é apenas uma realidade, mas uma necessidade (CUEVA, 2021, n.p.).

Nota-se que, atualmente, o Poder Judiciário brasileiro aposta na tecnologia para possibilitar um amplo acesso à Justiça. Diante disso, percebem-se ganhos significativos, entre eles: a inserção de procedimentos automatizados e a agilidade nos atos processuais, diminuindo o tempo de tramitação dos processos; a mão de obra e o serviço fornecido com redução de custo, permitindo o investimento da economia no desenvolvimento de serviços que aproximem o cidadão do Judiciário; a possibilidade de abrangência maior com o atendimento virtualizado (por exemplo, a promoção de conciliações, a busca de registro civil, o tradicional processamento de demandas, a apresentação de notícia-crime, entre outros) e a transposição das barreiras geográficas (SALDANHA; MEDEIROS, 2018).

Tal aposta do Judiciário possibilitou um acesso rápido e simples da casa ou do trabalho da pessoa, ou até mesmo de longas distâncias. Deixou-se de lado a necessidade de comparecimento aos fóruns e tribunais, diminuindo os custos e o tempo com deslocamento.

O CNJ, na Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, tratou da criação de “Núcleos de Justiça 4.0” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Estes núcleos têm como objetivo deixar o Judiciário o mais digital possível:

O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, n.p.).

À vista disso, evidenciam-se, gradualmente, novos recursos que auxiliam diretamente na resolução dos conflitos, o que torna indispensável a criação de programas sociais capazes de auxiliarem os que carecem de apoio para irem em busca dos seus direitos. Entretanto, essa realidade se encontra distante para alguns brasileiros, seja em razão da ausência de condição

financeira, seja porque estas pessoas não detêm os conhecimentos básicos necessários para manuseio dos equipamentos digitais.

A Lei n. 12.965/2014, em seu artigo 4º, inciso I, expressa a garantia “do direito de acesso à internet a todos” (BRASIL, 2014, n.p.). No entanto, é importante salientar que muitos brasileiros não possuem acesso a esse serviço e desconhecem a falta de importância dada pelos poderes estatais. Nesse sentido, a discussão e a promoção do acesso à Justiça não podem ser separadas da questão da inclusão digital. Devem ser implementadas, assim, políticas públicas adequadas para lidar com problemas que atrapalham a popularidade desses serviços.

Com isso, suscita-se a seguinte reflexão: os analfabetos digitais, os idosos e as pessoas economicamente vulneráveis conseguem acompanhar as suas demandas em meio às novas tecnologias adotadas pelo Judiciário?

Ao se analisar a realidade prática dessas políticas públicas, observa-se que a maior parte dos programas não incluem os idosos, negligenciando, assim, o disposto na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso):

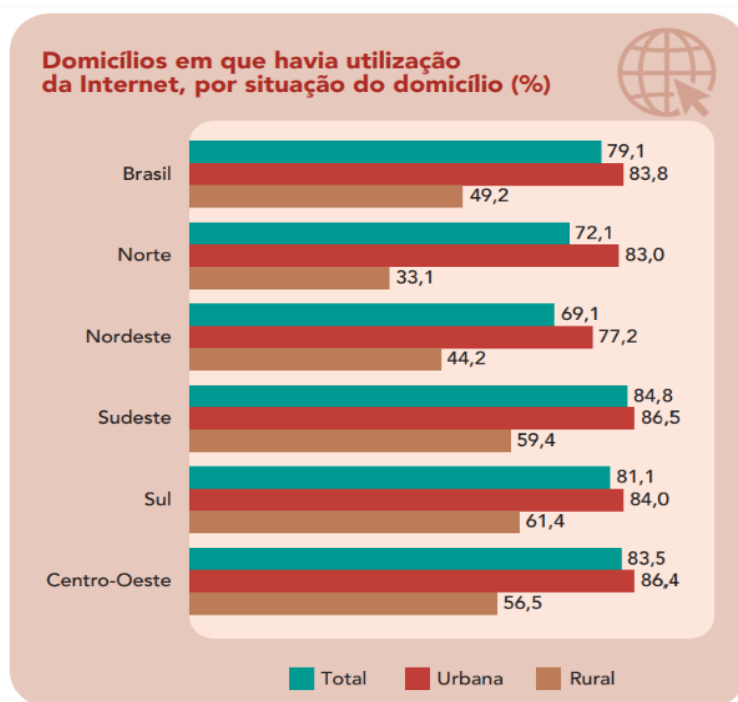
Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1.º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna (BRASIL, 2003, n.p.).

A Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), por exemplo, oferece infinitas possibilidades para agilizar os trâmites processuais. Com os avanços, percebe-se que as distâncias são encurtadas e que há uma amplitude da acessibilidade e das formas de atendimento. Entretanto, o que se tem observado é que tais benefícios não alcançam a população como um todo.

Mostra-se relevante direcionar o olhar para os habitantes das zonas rurais, principalmente os das regiões Norte e Nordeste do Brasil, que não conseguem acompanhar os avanços tecnológicos da mesma forma que a população urbana dos grandes centros, a exemplo da região Sudeste. A Figura 2, a seguir, é uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e mostra a porcentagem de domicílios com acesso à internet em cada região:

**Figura 2 – Utilização da internet por domicílios**



Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2020).

A realidade visualizada acima expõe as fragilidades legais e sociais existentes, algo que agrava o distanciamento das pessoas do Judiciário e leva a uma maior adjunção das novas formas de acesso à Justiça. Dessa forma, a exclusão digital não apenas dificulta, mas também afasta os brasileiros da possibilidade de recorrer ao Judiciário.

Assim sendo, é perceptível a relevância da assistência àquelas pessoas excluídas digitalmente. Caminhos podem ser abertos para a solução de velhos problemas, como o do acesso à Justiça, e para a adaptação com as novas tecnologias, afinal,

se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

A reivindicação dos direitos, o combate à violência, a resolução de litígios, entre outros problemas sociais enfrentados pelo cidadão estão intrinsicamente relacionados com o acesso à Justiça. Nesse sentido, é necessário criar um cenário institucional que supere as discriminações, buscando a inclusão de todos os indivíduos, especialmente daqueles considerados vulneráveis.

Com efeito, um dos maiores entraves para o acesso mais abrangente ao Judiciário é o alto investimento que precisa ser realizado, especialmente porque o Brasil tem um dos maiores

números de desigualdade econômica e social do mundo. Contudo, esse pressuposto dificulta o exercício da cidadania e resulta na limitação do acesso à Justiça.

Por conseguinte, as ferramentas implantadas na era digital devem primordialmente aproximar a sociedade, de forma universal, ao sistema de Justiça. Além disso, a tecnologia adotada pelo Poder Judiciário deve se preocupar principalmente com aquelas pessoas mais vulneráveis, assim, as lacunas serão preenchidas, o que possibilitará um acesso ao Judiciário mais democrático e igualitário.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, demonstrou-se que, para a construção do cenário almejado por esta pesquisa, deve haver uma colaboração entre o Poder Público e a sociedade. Espera-se, dessa forma, que o Estado assegure a todos os brasileiros o acesso à internet de forma ampla, de acordo com a Lei n. 12.965/2014.

Não se pode olvidar que, em certas situações, o simples acesso à internet ou a um dispositivo não é o suficiente. A prestação de assistência digital pelo Poder Judiciário, por meio das plataformas jurídicas, permite capacitar multiplicadores de conhecimento para alcançar pessoas em situação de pobreza, fornecendo-lhes orientação e alfabetização digital. Órgãos do sistema judiciário como a Defensoria Pública, a OAB, o Ministério Público e organizações não governamentais podem contribuir não apenas com a assistência jurídica, mas também com a educação digital.

Contudo, vale lembrar que, para o desenvolvimento dessas atividades, faz-se necessário disponibilizar equipamentos que possuam acesso à internet e que estejam em pontos estratégicos, ou seja, devem estar localizados em comunidades carentes e em regiões de difícil acesso, por exemplo, sindicatos, associações de moradores, locais disponibilizados pela prefeitura, entre outros.

Além dessas estratégias, as parcerias com as prefeituras em prol daqueles excluídos digitalmente são de suma importância, visto a necessidade de servidores ou voluntários para realizar os serviços de atenção básica. A capacitação em dispositivos eletrônicos, mesmo que seja básica, pode proporcionar uma aproximação com as pessoas menos favorecidas, bem como servir como meio de comunicação com o Poder Judiciário. Assim, o que foi debatido neste estudo pode servir como ponto de partida para melhorar o acesso à Justiça digital.

Seria de grande valia, para amenizar o problema mencionado, a intervenção estatal na disponibilização de recursos, tais como internet comunitária, *tablets* para pessoas de baixa renda, aulas gratuitas com noções básicas de informática e comunicação, entre outros.

As possíveis soluções apresentadas poderão possibilitar a inclusão social e uma melhor qualidade de vida para as classes afetadas, permitindo, portanto, que estas consigam acompanhar seus processos de forma igualitária com a parte contrária e sem grandes prejuízos.

## REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, A. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BAGGIO, Rodrigo. A sociedade da informação e a infoexclusão. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 16-21, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/r4MKb493CBVmyZSqqNbNcYg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 de maio 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10259, de 21 de março de 2021. Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110205.htm#:~:text=LEI%20No%2010.205%2C%20DE%2021%20DE%20MAR%20C3%87O%20DE%202001.&text=199%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20relativo,atividades%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o&text=Art.,-1o%20Esta](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110205.htm#:~:text=LEI%20No%2010.205%2C%20DE%2021%20DE%20MAR%20C3%87O%20DE%202001.&text=199%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20relativo,atividades%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o&text=Art.,-1o%20Esta). Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos). Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A era digital**. Brasília, [201?]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-era-digital>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. **Cnj.jus.br** [site], 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 385, de 06 de abril de 2021. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 86, p. 6-8, 7 abr. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 23 out. 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. In: NUNES *et al.* (Orgs.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 79-91.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de justiça do Espírito Santo. **Processo Judicial Eletrônico PJe: teoria e prática**. [S. l.]: Secretaria de Tecnologia da Informação, 2015. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/>. Acesso em: 12 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: Acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018**. Rio de Janeiro, 2020. Informativo. Coleção Ibgeana. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf). Acesso em 29 maio 2023.

LOTTA, Gabriela *et al.* **A pandemia de Covid-19 e os(as) profissionais das Defensorias Públicas**. [S. l.]: FGV - Núcleo de Estudos da Burocracia (NEB), 4 ago. 2020. Disponível em: <https://abori.com.br/wp-content/uploads/2020/07/rel06-defensoria-covid-19-v2.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

PEDRON, Flavio Quinaud; REALE, André; RAMALHO, Cleidineia. Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito. **Consultor Jurídico** [site], 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opinioao-influencia-desenvolvimento-tecnologico-direito>. Acesso em: 1 out. 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 90, p. 32-47, jul. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180070>. Acesso em: 29 maio 2023.

SENEDA, Roberta Rodrigues. **Manual dos advogados**. [S. l.]: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mar. 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual\\_advogado%20projudi.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual_advogado%20projudi.pdf). Acesso em: 20 abr. 2023.

SILVA, Fernanda Tartuce. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no Processo Civil**. 2011. 384 p. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao\\_integral\\_Fernanda\\_Tartuce\\_Silva\\_Tese\\_USP.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082012-143743/publico/Versao_integral_Fernanda_Tartuce_Silva_Tese_USP.pdf). Acesso em: 31 maio 2023.

SUSSKIND, Richard. **Tribunales online y la justicia del futuro**. Tradução da obra original “Online courts and the future of justice”. Wolters Kluwer: Madrid, 2020. E-book.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. [S.l.]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946.